

TOTAL REJEITADO  
Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 28/04/85  
Diretor Legislativo  
Em 12 de março de 1985



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

PROJETO DE LEI N.º 3.957

Assunto: Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Águas

e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos

que especifica.

Autógrafo N.º 2893/85  
LEI N.º 2821, DE 10/04/85  
Arquive-se.  
Diretor Legislativo  
M 108/86

Clas.

Proc. N.º 15696



**PUBLICADO**  
em 31/08/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões em 28/08/84.  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
015636 28/08/84  
CLASSIFICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 14 de Agosto  
Sala das Sessões em 14/08/84  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Sala das Sessões, em 14/08/85  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.957

Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

Art. 1º O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

"§ 1º O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos ledores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

"§ 2º O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 dias após a sua realização."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28.08.84

MIGUEL MOUBADDA HADDAD.



PL nº 3.957 - fls. 02.

Justificativa

Face às generalizadas reclamações sobre as marcações dos hidrômetros da Autarquia, fica o DAE obrigado, neste projeto, a comunicar ao Legislativo as providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo da Autarquia com a finalidade de reduzir as reclamações ou levá-las ao índice zero, o andamento dos trabalhos no setor de reparações de hidrômetros, o treinamento e o aprendizado dos ledores, bem como as instruções ali existentes sobre o treinamento desses servidores.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD.

Fls 4  
Proc 15636  
22.11.69

Art. 22 - A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1.º - Na elaboração dos preços deverá ser observado o critério de custo, vedada a fixação deficitária.

§ 2.º - Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23 - O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por esgotamento, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1.º - A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2.º - O desrespeito à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, suspensão de fornecimento.

CAPÍTULO VI - DO PESSOAL

Art. 24 - Fica criado, no quadro do Departamento de Águas e Esgotos, um cargo de Superintendente, padrão "T" da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiá, isolado, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo (todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município).

§ 1.º - Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2.º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância até 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 - O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 - Aos servidores do D.A.E., admitidos segundo as normas desta lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Parágrafo único - A contratação do pessoal será feita mediante os processos normais de seleção.

Art. 27 - Mediante pedido do D.A.E., a Prefeitura Municipal poderá ceder à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

§ 1.º - O D.A.E. indenizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.

§ 2.º - O regime de que trata o "caput" do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., revertendo o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Aos atuais servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiá, lotados na Diretoria de Águas e Esgotos, que forem aproveitados pelo D.A.E., continuarão sendo aplicadas as disposições próprias ao seu "status", ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no artigo 25.

Parágrafo único - Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que optarem pelo regime do artigo 25, serão desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiá e

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Aplicam-se ao D.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que cabem à Fazenda Municipal.

Art. 30 - O D.A.E. submeterá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal o Relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 31 - O D.A.E. remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 - As multas, além daquelas fixadas nesta lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

§ 1.º - As multas terão por limite:

- a) - 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária;
- b) - o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

§ 2.º - Na dosagem das multas se levará em conta a gravidade da falta, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

Art. 33 - O Superintendente do D.A.E. baixará no prazo de até sessenta dias, contados da data de promulgação da presente lei, e após aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos e o Regimento Interno da Autarquia.

Art. 34 - A Prefeitura do Município de Jundiá se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E., até que seus serviços próprios estejam instalados.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba do orçamento vigente, consignada à Diretoria de Água e Esgotos, no presente exercício, para o D.A.E., suplementada se necessário.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada, as disposições em contrário.

(Walmar Barbosa Martins)  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa, na Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubda, Noronha de Melo)  
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -  
DIRETOR DE ÁGUAS E ESGOTOS  
DIRETOR DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO  
DIRETOR DA FAZENDA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 29 de 08 de 19 84

\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 08 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.281

PROJETO DE LEI Nº 3.957

PROC. Nº 15.696

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 1.687, para exigir do DAE-Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.


A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. Em rigor, a Câmara toma e julga as contas do Prefeito, das autarquias municipais e da Mesa, no prazo de 90 dias, após recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de acordo com o art. 25, XV, da Lei Orgânica dos Municípios. Isto, contudo, não impede que o Legislativo tome conhecimento das atividades das autarquias no transcurso do exercício financeiro. É preciso, no entanto, que os documentos de que trata este projeto de lei sejam analisados por uma comissão do Legislativo, sob pena de se criar simplesmente uma obrigação burocratizante para o DAE.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 3  
PROF. 15696




Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 21 de 09 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

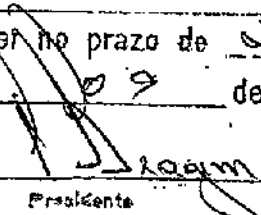
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

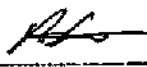
Em 21 de 09 de 19 84

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 21 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Excílio Capri

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 25 de 09 de 19 84

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.696

PROJETO DE LEI Nº 3.957, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

PARECER Nº 1.612


Embora a Câmara já tenha a competência de julgar as contas do Prefeito e das autarquias Municipais, não existe impedimento de assim proceder a qualquer tempo.

Este projeto estabelece a remessa do rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo do DAE, especificando os objetivos por que o faz.

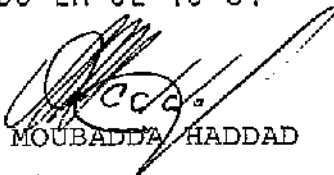
Projeto de lei em consonância com a legislação vigente, prodendo tramitar.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.09.84

  
ERCÍLIO CARPI  
Relator

APROVADO EM 02-10-84

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
Presidente

ARI CASTRO NUNES FILHO

  
FRANCISCO IBÁÑEZ

  
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

ns





Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão  
EXTRAORDINARIA realizada no dia 12 de  
OUTUBRO de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 19 de outubro de 19 84

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento  
de OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 19 de outubro de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 19 de outubro de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. AVOCCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 27 de outubro de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.696

PROJETO DE LEI Nº 3.957, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de - Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e do documentos que especifica.

PARECER Nº 1.639

Esta propositura tem alcance altamente fiscalizador, aliás, uma das principais atribuições do Poder Legislativo.

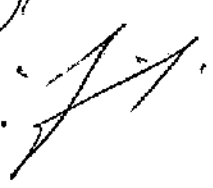
A matéria vai ao encontro das determinações legais vigorantes, temendo-se apenas que, neste instante, onde se inicia um processo de saneamento desburocratizante em todos os setores, estejamos dando um passo atrás para fortalecer o chamado trânsito de papéis entre Poder e repartições.

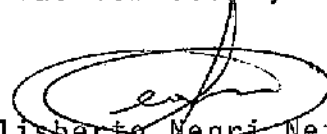
No entanto, em que pese a restrição, somos favoráveis à tramitação e consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25-10-84.

APROVADO EM 25-10-84

  
Antonio Fernandes Panizza.

  
José Rivelli.

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente e relator.

  
José Crupe

  
Lazaro Rosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 13  
PROC. 15636  
*[Signature]*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de 10 de 19 84

recêbi da Comissão de \_\_\_\_\_  
Obras e Serviços Públicos

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 29 de 10 de 19 84

\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de 10 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais \_\_\_\_\_, em cumprimento  
ao despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador, sr. Ana D. Torielli

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 20 de 10 de 19 84

\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.696

PROJETO DE LEI Nº 3 957, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

PARECER Nº 1.646

Vemos esta propositura com aspectos positivos, eis que virã equacionar, em caráter específico, o que a lei já outorga ao Vereador.

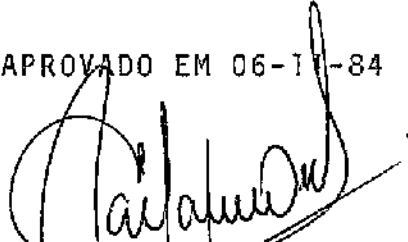
A fiscalização dos atos da administração e de seus organismos autárquicos, por natureza é da competência da Edilidade, estando por esta razão coerente o projeto em tela.


Temos ainda que analisar o aspecto interesse pela coisa pública, elemento motivador da atuação do homem público, que é demonstrado através desta propositura.

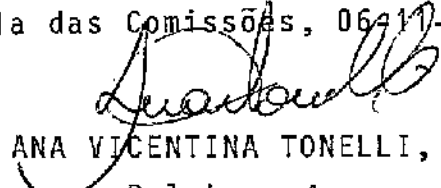
Portanto, parecer favorável.

Sala das Comissões, 06-11-84.

APROVADO EM 06-11-84

  
CARLOS ALBERTO YAMONTI,  
Presidente.

  
JORGE NASSIF HADDAD.

  
ANA VICENTINA TONELLI,  
Relatora.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI.

  
JOSÉ RIVELLI.



*pl*  
**PUBLICADO**  
em 22/02/85

Proc. nº 15.696.

AUTÓGRAFO Nº 2 893

(Projeto de Lei nº 3 957)

*Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.*

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

"§ 1º O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos ledores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

"§ 2º O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 dias após a sua realização."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (12-02-1985).

*Tarcísio Germano de Lemos*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



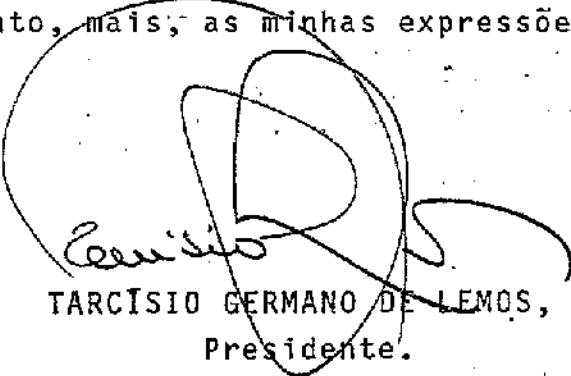
Of. PM.02-85-08.  
Proc. nº 15.696.

Em 12 de fevereiro de 1.985.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD, Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 2 893 do PROJETO DE LEI Nº 3 957, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária de 11 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.





**PUBLICADO**  
em 15/03/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PRODUTO DATA  
015814 12 MAR 85  
CLASSIF.

Fls. 16  
Proc. 15836

GP.L. nº 097/85

Jundiá, 12 de março de 1985.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
12.03.85

Oriundo dessa Egrégia Edilidade, -  
o projeto de lei nº 3957, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 11 de fevereiro do corrente ano, versando sobre alteração da Lei nº 1637, de 03 de novembro de 1969, com o acréscimo de parágrafos em seu artigo 30, para exigir do DAE-Departamento de -- Águas e Esgotos, remessa a esse Legislativo de informações e documentos referentes as providências que forem tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo desse órgão, mereceu deste Executivo os necessários exames, os quais nos levaram ao entendimento de que, o projeto é inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, razão pela qual informamos a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente referido projeto de lei, conforme motivação a seguir apresentada.

O projeto de lei se nos afigura inconstitucional porque fere o princípio da autonomia municipal, assegurada pela Carta Magna em seu artigo 15, inciso II, que lhe permite gerir e administrar seus próprios negócios e serviços sem intromissão externa.

Respeitando os princípios constitucionais, o Município organiza livremente os próprios serviços, qualquer ingerência da União ou do Estado nessa área de competência reservada ao Governo do Município, é ilegítima e inconstitucional, assim como também é ilegítima e inconstitucional a ingerência de um poder sobre o outro, como se pretende, do Legislativo sobre o Executivo.

Ao  
Exmo. Sr.  
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
N e s t a  
na.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 13 votos favoráveis 04  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
09 / 04 / 85





GP.L. nº 097/85

O Governo Municipal, calcado no princípio descentralizador, é exercido por dois órgãos, que, entrosando-se harmoniosamente, realizam, com independência, a administração local de conformidade com as atribuições e limitações impostas pelo Estado-Membro, sob o enquadramento do direito da autonomia outorgada pela Federação.

Cabendo ainda, consignar que à Câmara Municipal, cabe julgar os atos e as contas municipais, conforme determina o artigo 25, item XV da L.O.M., anualmente, se promulgada a presente proposição, esta virá trazer apenas mais ônus burocráticos à Administração e encargos desnecessários, e ainda, mais, que o próprio Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos é composto de representantes da Câmara Municipal.

Ausentes pois, de amparo constitucional, a pretensão torna-se incompatível e impossível de ser transformada em lei.

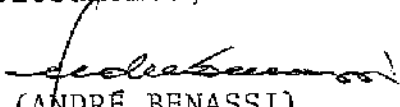
Todavia, a título de ilustração, é mister, ressaltar que os hidrômetros após o uso prolongado, podem vir a apresentar defeitos técnicos, ocasionados pela exposição à intempérie, por choques que venham a receber, sem excluir ainda, os usuários, que às vezes podem alterar, propositadamente, o seu funcionamento e o natural, desgaste de peças a que se sujeita toda e qualquer máquina.

Os reparos são realizados por pessoal especializado e, se o caso, substituídos por novos, assim como o quadro de leitores, além de pessoal qualificado, é todo ele composto de servidores antigos e conhecedores de seu mister.

Por todo exposto, o projeto de lei, é vetado em sua totalidade e, acreditamos, que os Nobres Senhores Vereadores, perfeitamente o entenderão e darão o seu integral apoio.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



Proc. nº 15.696.

AUTÓGRAFO Nº 2 893

(Projeto de Lei nº 3 957)

*Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.*

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

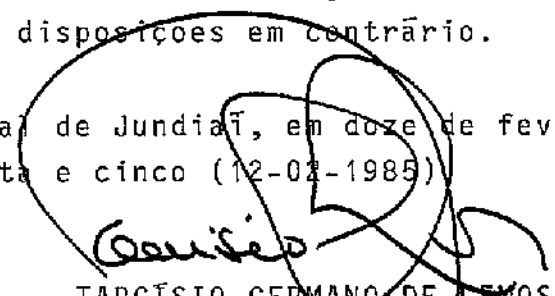
Art. 1º O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

"§ 1º O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos ledores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

"§ 2º O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 dias após a sua realização."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (12-02-1985)

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de maio de 19 85

encaminho a Assessoria Jurídica,



Director Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.408

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.957

PROC. Nº 15.696

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.957, por considerá-lo in constitucional, ilegal e contrário ao interesse público, con forme as razões de fls. 16/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo le gal.
3. As razões do veto, "data venia", não nos con vencem. Ao contrário do que afirma o chefe do Executivo, o presente projeto de lei está em perfeita con sôncia com a Carta Magna, que assegura ao Município, no art. 15, inc. II, autonomia, pela administração própria, no que res peite ao seu peculiar interesse. Não há falar no caso em ingerência do Legislativo sobre o Executivo, porquanto uma das atribuições fundamentais do Legislativo é o do controle do go ver no local. HELY LOPES MEIRELLES acentua que a Câmara Municipal "tem a função precípua de fazer leis", mas as suas atri buições não se exaurem nessa incumbência, pois que "desempe nha ela, além da função legislativa, típica e predominante, mais a de fiscalização e controle da conduta político-adminis trativa do Prefeito, a de assessoramento ao Executivo local, e a de administração de seus serviços" ("Direito Municipal Bra sileiro", 5ª edição, pág. 444). Ora, no presente caso, nada mais pretende a Câmara senão inteirar-se do andamento de deter min adas atividades de uma autarquia municipal. Aí não vislum br amos nenhuma ingerência indébita no ente autárquico. A ale gada inconstitucionalidade nos parece insustentável.
4. Quanto ao fundamento do veto relativo à con traniedade ao interesse público, por envol ver o mérito da matéria, refoge ao âmbito de apreciação desta Assessoria.

Carla B. L.



Parecer nº 3.408 da A.J. - fls. 2.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).

6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 1985.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 22/3/85, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

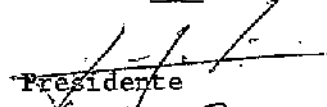
  
Diretor Legislativo

25/3/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Franco

para relatar no prazo de      dias.

  
Presidente

26/3/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.696

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.957, do Vereador MIGUEL MOURA HADDAD, que altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

PARECER Nº 1.844

Através do ofício GP.L. nº 097/85, o Sr. Prefeito Municipal comunica-nos haver apostado Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.957, que exige do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

As razões do veto, em verdade, não convencem, pois o Projeto se apresenta em perfeita consonância com a Constituição Brasileira, bastando para isso verificar-se o art. 15, inc. II da Lei Maior.

Por outro lado, um dos principais requisitos do Poder Legislativo é o do controle do governo local e não há falar que por ser autarquia não possa o DAE sofrer a fiscalização legislativa.

A Assessoria Jurídica da Casa, em parecer claro e definitivo, demonstra estar as partes legais e constitucionais perfeitamente observadas.


No tocante à contrariedade ao interesse público, não vemos como pode haver tal contrariedade, se a Edilidade está se mantendo estritamente dentro dos parâmetros de sua atuação.



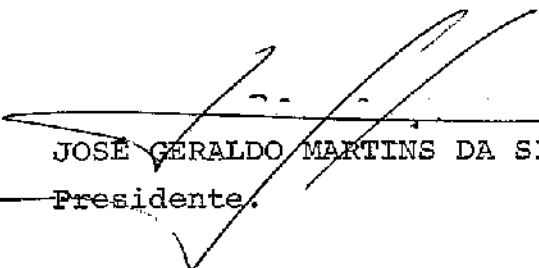
(Parecer C.J.R. nº 1.844 - fls. 02).


Ante todo o exposto, somos contrário ao Veto  
aposto pelo Sr. Alcaide.

Sala das Comissões, 8.4.85.

  
ERCILIO CARPI,  
Relator.

APROVADO EM 9-4-85.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

JOSÉ RIVELLI

  
\_\_\_\_\_  
MIGUEL NOUBADDA HADDAD

\* RSV



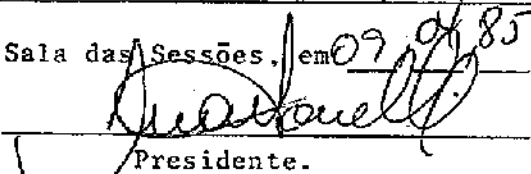
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

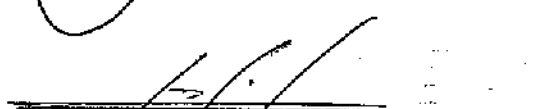
88ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº... 3957.....	_____
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		X	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Iamonti.....			X
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....		X	
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....			X
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....	ausente		
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		X	
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	ausente		
TOTAL		04	13

Sala das Sessões, em 09 de 85  
  
 Presidente.

  
 1º Secretário.

  
 2º Secretário.



(Proc. nº 15.696)

LEI Nº 2.821, DE 10 DE ABRIL DE 1985

*Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

"§ 1º O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos ledores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

"§ 2º O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 (quinze) dias após a sua realização."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

*[Signature]*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

*[Signature]*  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 25  
Proc. 15696  
@

of. PM.04/85/09  
proc. nº 15.696

Em 10 de abril de 1985.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI,  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.957, objeto de seu ofício GP.L. 097/85, foi REJEITADO por esta Edilidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 9 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.821, da qual segue a cópia anexa.

Renovo a V. Exa., neste ensejo, saudações atenciosas e cordiais.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Presidente.

SS

IOM 16.04.85

**LEI Nº 2.821, DE 10 DE ABRIL DE 1985.**

Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE—  
Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legisla-  
tivo das informações e documentos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São  
Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º  
do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de  
dezembro de 1969, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de  
1969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

“§ 1º — O DAE remeterá ao Legislativo o rol de provi-  
dências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deli-  
berativo, objetivando reduzir as reclamações constantes  
sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas repa-  
rações, o treinamento dos leitores e as normas e instru-  
ções existentes sobre a matéria.

“§ 2º — O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas  
das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 (quinze)  
dias após a sua realização”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil no-  
vecentos e oitenta e cinco (10-4-1985)

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Muni-  
cipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oi-  
tenta e cinco (10-4-1985).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

**LEI Nº 2.821, DE 10 DE ABRIL DE 1985**

Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE – Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 38, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

“§ 1º O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos leitores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

“§ 2º O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 (quinze) dias após a sua realização.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

**TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,**

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

**Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,**

Director Legislativo.

